



I SEMINÁRIO DE DIREITO PARA JORNALISTAS - DIA 24.08.99



PODERES DA REPÚBLICA, ESTRUTURA E HISTÓRIA DO TJDFT

**JUÍZA ANA MARIA AMARANTE BRITO
TJDFT**

Agradeço as palavras elogiosas e externo, aqui, a minha satisfação em estar participando desse ciclo de palestras onde procuramos expor aos jornalistas alguns conceitos e noções básicas, evitando, sobretudo, incorrer em demasia na linguagem técnica, aquele tecnicismo que persegue todos que laboram em setores especializados do saber, a fim de que possamos realmente acertar algumas noções.

Coube-me, hoje, falar sobre os Poderes da República, a tripartição das funções, situando bem a questão do Poder Judiciário e, ainda, desdobrar as idéias sobre o Ministério Público e os Tribunais de Contas, principalmente o Tribunal de Contas da União, porque não raras vezes há uma certa confusão sobre os âmbitos de atribuições, de competências de cada um. Assim, vamos procurar expor essas noções básicas para, finalmente, chegarmos ao nosso Tribunal de Justiça do Distrito Federal e sua peculiar vinculação à União. Ao contrário do que muitos pensam, que somos vinculados ao Governo do Distrito Federal, falam até em Justiça do GDF, são confusões comuns para aqueles que não dominam aquelas noções básicas de Direito Constitucional peculiares à nossa área de atuação.

Depois dessa minha exposição, e da exposição da Desembargadora Nancy Andrighi, que falará sobre ética, vamos estar à disposição de todos para um debate, para algumas questões. Assim, a segunda parte está reservada para esse contato mais estreito, atendendo mais especificamente, se possível, às expectativas de cada um.

O problema do poder. O poder, Poderes da República. Poder é um conceito sócio - cultural. Todos nós que pertencemos a determinado grupo sabemos que estamos de alguma forma sujeitos a um poder que delimita nossa atuação, que coordena nossas atividades, cerceia, sim, determinados anseios e interesses e, nesse contexto, o poder do Estado vem a ser o poder supremo. O Estado detém o atributo da soberania. É a suma potestas, o poder supremo, como dizemos, que se afirma não só no âmbito externo, e aí temos a não-sujeição do Estado a outros Poderes da ordem internacional, como também no âmbito interno. Essa soberania vai significar, aqui, uma supremacia sobre os demais Poderes, sobre os grupos. Porque poder vem a ser essa energia capaz de concatenar, de coordenar, de impor decisões a um grupo com vistas a determinados fins. O poder do Estado é uno, é indivisível, é indelegável. Mas essa unidade não impede que tracemos uma distinção entre as funções que o Estado desempenha.

Basicamente, o Estado desempenha três tipos de função: a legislativa, a executiva e a função jurisdicional. Desde a Antigüidade Clássica já se sugeria, na obra de Aristóteles ou mesmo, mais modernamente, na obra de Locke e de Rousseau, a noção da divisão de poderes, já se distinguiam poderes do Estado. Mas foi certamente Montesquieu quem melhor sistematizou essas idéias e as divulgou, naquele momento em que a evolução histórica, os fatos culturais subjacentes permitiram o

amadurecimento desses conceitos. Que momento histórico foi esse que permitiu que finalmente as idéias que estavam em diversos estágios embrionários, a princípio, e que foram se consolidando ao longo dos tempos finalmente eclodissem, alcançando aquele grau de maturação? Foi exatamente quando se cuidava da superação do absolutismo monárquico e se afirmavam, em um primeiro momento, as liberdades individuais. Com a independência das ex-colônias norte-americanas, a divisão de poderes logo se albergou em cada uma, e a primeira constituição dos Estados Unidos — que por sinal ainda está em vigor — foi editada em 1787, 11 anos depois que aquelas ex-colônias que haviam se organizado em Estados soberanos formando uma Confederação resolveram estreitar os laços formulando um pacto federativo, e foi a primeira positivação constitucional do ideário dessa separação de poderes. Também vamos encontrar afirmação dessa doutrina com a Constituição Francesa. Já na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão proclamava-se, no artigo 16, que não pode haver constituição, na sua verdadeira acepção, em um Estado no qual não exista uma separação de Poderes. A idéia, já então no nascedouro da sua consolidação, vem ligada à idéia de preservação das liberdades individuais. Uma coisa é distinguir as funções do Estado — distinção entre as funções é um conceito — agora, divisão de Poderes é diferente, porque essas funções distintas podem estar concentradas em um mesmo órgão, temos aí a concentração de Poderes. Essa concentração leva a abusos, leva ao arbítrio, dificulta o desenvolvimento das liberdades individuais. Daí, então, essa bandeira da divisão de poderes ter se consolidado quando se afirma a necessidade de controlar, deter o poder do Estado. O poder dividido, o poder distribuído em diversas funções por órgãos diferentes é poder melhor controlado, é garantia do desenvolvimento das liberdades individuais e de coibição do arbítrio. Essa divisão de poderes se assenta basicamente em dois fundamentos: primeiro, da especialização de funções — diversificam-se as funções, exigindo órgãos especializados para o seu desempenho; o outro fundamento é o da independência orgânica — as funções devem ser precipuamente desempenhadas por órgãos independentes entre si, que não dependam da autorização do outro para o exercício da sua parcela de poder. Assim, especialização e independência orgânica marcam os pilares da divisão de poderes tão caras para as liberdades de todos nós.

Pois bem, vistas essas concepções de poderes distintos, ou melhor, de poder uno mas desenvolvendo funções diferenciadas, a primeira dificuldade que se coloca é a de extremar, em termos didáticos, precisar o que está compreendido em cada função e, desde logo, afirmando-se que o exercício destas funções pelos respectivos poderes não ocorre no Estado Moderno de forma exclusiva, e sim em termos de preponderância, porque existe, até certo ponto, uma interpenetração dessas funções. A primeira dificuldade, então, é extremá-las. A função legislativa é a mais fácil de ser caracterizada, consiste em editar o direito novo, criar novas normas, normas primárias no ordenamento jurídico. A função executiva já vai abranger atos de execução de um direito editado pelo outro Poder. Precipuamente a função executiva compreende atos de governo, atos políticos e atos de administração. A questão é que o Poder Judiciário exerce a função jurisdicional que consiste em resolver conflitos, aplicando o direito aos casos concretos. Essa função também envolve a aplicação de um direito. Poder Executivo e Poder Judiciário aplicam a lei emanada, precípua e basicamente, do Poder Legislativo.

O que distinguiria as funções? Seria só a atividade do Judiciário que é voltada à solução de conflitos? Logo podemos objetar que esse critério não esgota o aspecto. Vejam bem, a administração também julga, julga no contencioso administrativo. Quantos já não externaram, formularam pleito perante órgãos administrativos que foram julgados aplicando-se lei? Talvez o fato de ser a função jurisdicional a função de julgar, de resolver conflitos de interesses aplicando o direito objetivo para compô-los, não se preste como critério de distinção. Também dir-se-ia que, embora a administração julgue no contencioso administrativo, envolvendo-se também com as funções de julgar, as suas decisões não operam a coisa julgada. (Aí vem a nossa terminologia.) Estou falando da coisa julgada material, é a qualidade da sentença que a torna imutável naquele processo ou em qualquer outro. Mesmo que possa ter ocorrido uma injustiça, o valor segurança foi eleito pelo Estado como de grau superior, esgotadas as esferas recursais quando transita em julgado uma decisão, o quadrado pode ficar redondo. E fala-se em coisa soberanamente julgada quando transcorre até o prazo em que se pode rescindir essa sentença de mérito, o prazo de dois anos de uma ação rescisória. Então, seria essa a característica da função jurisdicional, a de produzir coisa julgada material, o que não ocorre quanto à função administrativa? É um critério válido, mas também não esgota a questão porque muitos dos pronunciamentos do Judiciário não são aptos a produzir a chamada coisa julgada material, não assumem imutabilidade. Temos nesse rol a sentença cautelar, sentenças em procedimento que chamamos de jurisdição voluntária, que podem mudar, mudando os fatos. Assim, a aptidão para produzir coisa julgada material não seria o único critério distintivo.

Foi um célebre processualista quem assinalou o que distingue a função jurisdicional da executiva. É que a jurisdicional é uma função secundária, substitutiva da vontade das partes, enquanto que a administrativa, é primária. O que significa isso? Significa que a função jurisdicional não pode ser exercida por um sujeito interessado. É inerente, é ínsito à função jurisdicional que seu desempenho se

dê por um órgão independente, um órgão não-vinculado a qualquer interesse em conflito, um órgão imparcial. A administração quando julga, é parte interessada, portanto, a independência, a imparcialidade dos órgãos que julgam talvez seja o critério que melhor se preste a distinguir a nossa função jurisdicional, essa função que, precipuamente, consiste em compor litígios aplicando o direito, direito que nós não formulamos, direito que é criado, editado pelo outro Poder, pelo dito Poder Legislativo. Isso, de forma precípua. Portanto, é muito cara a todos nós a idéia da independência dos juizes, da sua imparcialidade. Todos os cidadãos têm o direito de ver seus pleitos julgados por um órgão imparcial que não pode, de maneira nenhuma, ter interesse naquela questão que resolve. Essa é a nota dominante. Mas valem também os outros critérios, ou seja, os provimentos judiciais, na sua grande maioria, quando de mérito, têm aptidão para produzir a chamada coisa julgada material. Essa qualidade de um julgado, de uma sentença, que a torna indiscutível, não permite mais sua discussão por aqueles sujeitos que foram parte do processo, por isso prezamos tanto a independência desse Poder que vem a ser o fundamento do principal critério de distinção em relação à outra distinção que também se volta à aplicação de um direito editado por Poder diverso.

Falava que essas funções do Estado: legislativa, executiva, jurisdicional são exercidas de forma precípua por cada um dos respectivos Poderes. Precípua, sim, mas não exclusiva, porque aquela idéia de separação de Poderes recebeu modificações ao longo da experiência dos Estados. Vejam bem vocês, a questão, por exemplo, da interpenetração das funções. Hoje, sabemos que o Executivo também pode editar normas primárias, criar o direito novo quando, por exemplo, edita uma medida provisória, sujeita, é bem verdade, à apreciação a posteriore do Congresso Nacional, perde a eficácia se não aprovada em 30 (trinta) dias, mas as sucessivas reedições estão aí a mostrar que a matéria talvez demande um regramento mais estreito do que aquele tão lacônico que a nossa Constituição abriga em seu art. 62 e parágrafo único. Também, todos os três Poderes praticam atividades administrativas na gestão de seu próprio pessoal. O Senado julga os crimes de responsabilidade, julga o Presidente da República, depois do juízo de admissibilidade da acusação, que deve ser feito pela Câmara e passa por 2/3 (dois terços) dos votos. O Senado, nesse momento presidido pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, julga até ilícitos do próprio Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade. Por aí estamos vendo esta interpenetração das funções. Só podemos, então, explicar o exercício preponderante, mas não exclusivo.

Quando se cuida de um sistema parlamentarista, fala-se, ainda, de uma colaboração mais estreita entre Poderes onde o governo vai depender do apoio do parlamento para se manter. Já no presidencialismo, essa divisão de Poderes fica mais acentuada, mas ainda assim com esse contorno hoje de independência mais harmonia, harmonia que deve repousar em regras de cortesia, cortesia, sim, até para garantia das liberdades de cada um. Opera em proveito da própria comunidade essa harmonia que deve sempre ser preservada entre os Poderes, porque se lançar um Poder contra outro será sempre fomentar o arbítrio, será romper com aquele ideal básico, libertário que se consolidou quando se buscava superar o velho regime, o absolutismo monárquico, aquele Poder incontrastável, incontrolável que lançava às masmorras, que despojava de bens os inimigos do rei. A garantia de nossa liberdade é a idéia básica a nortear os três Poderes.

Vamos, então, falar um pouco mais do Poder Judiciário que executa a função jurisdicional de forma precípua, preponderante, porque tem uma característica bem peculiar, é um Poder que exerce função provocada, função jurisdicional é função provocada, inerte, inspira-se, sim, no princípio do juiz natural, deve ser exercida por um órgão investido da jurisdição nos termos da Constituição. Mas é um Poder inerte, depende de provocação das partes interessadas, essa é a regra generalíssima, salvo sumaríssimas situações, que vamos encontrar na jurisdição voluntária. Nem há conflitos para resolver na jurisdição voluntária, administram-se interesses, e é aí que vamos encontrar o juiz investido de poder de atuar de ofício em alguns casos como instaurar arrecadação de bens de ausentes — aí o interesse é do Estado que vai ser destinatário até desses próprios bens se não encontrar herdeiros sucessíveis. Mas essa é uma exceção, muito rara mesmo porque, na verdade, a função jurisdicional é inerte, nenhum juiz prestará jurisdição senão quando regularmente provocado na forma da lei pelas partes interessadas, que são os jurisdicionados, são os atores, são as partes de conflitos de interesses que deduzem perante o Judiciário para que solucionem. O juiz não sai buscando conflitos para resolver. Aliás, nem é bom que saísse mesmo, do jeito que mal se está dando conta da carga de trabalho! Mas aí o problema é mais numérico mesmo, a começar de números que nós não conseguimos nem atender a contento com a rapidez que a comunidade deseja para a solução desses conflitos.

Quem provoca o Poder? As partes interessadas, os legitimados. De regra, aqueles que são titulares dos interesses que estão em conflito e que vêm ao Judiciário pedir a tutela jurisdicional, exercendo o direito de ação. Ação é esse direito subjetivo público. Todos têm direito autônomo que se diz abstrato, independente até de existir o direito que se afirma, direito de invocar a tutela do Estado, o juiz. Quando vem o próprio titular daquele direito que se afirma, que às vezes nem existe, mas aquele direito afirmado é um legitimador ordinário. Mas vejam bem, há interesse do Estado em celebrar a

igualdade das partes no contraditório que se instaura perante o juiz. Muitas vezes, o Estado vislumbra uma parte mais fraca e quer equilibrar aquelas posições, aí, vai legitimar órgãos para atuar em determinados processos. Temos, então, um órgão do Estado, que não integra o Judiciário, e que vai ter, dentre outras tantas funções, essa de provocar a atuação do Estado-Juiz. É o Estado-Administração pedindo ao Estado-Juiz a tutela jurisdicional. Refiro-me à instituição valorosa do Ministério Público, que é uma instituição que deita raízes com precedentes mais remotos, mesmo na Antiguidade. Uns divisam seus precedentes entres os magiai, no Egito; éforo,s na Grécia; vocatus populi, em Roma. A Idade Média já vê os precedentes com contornos mais nítidos: Felipe, o Belo. Quando ficou bem nítida a separação da função de governo da função de julgar, Felipe, o Belo, cria uma nova função. Ele vê necessidade de organizar um corpo de funcionários para defender, perante os tribunais, perante os juízes, os interesses da Coroa, e, assim, institui-se o cargo de agentes do rei, les agentes de roi. Muitos apontam nesses agentes do rei os precedentes mais recentes da instituição do nosso Ministério Público, inicialmente criado para atuar junto ao Poder para defender os interesses da Coroa naquele momento em que o rei não mais julgava, o rei governava. Já havia se diferenciado a função de julgar. A complexidade do Estado chegara àquele ponto, e, aí, o rei não queria perder as lides, o rei queria que os interesses da Coroa fossem defendidos por um corpo especializado de funcionários. Assim, vemos os agentes do rei começar a atuação. Mas, desde suas origens, o Ministério Público começa a caminhar sempre na direção da democracia, na direção do povo. Na Revolução Francesa, nós já vemos os seus membros atuando em cima de um tablado — tablado é parquet, por isso denomina-se “o pessoal do parquet”, os membros do parquet. Assim, a instituição passou a ter também essa denominação, e vemos esse “pessoal do parquet”, em cima do tablado, defendendo os interesses da sociedade.

Primeiramente, avulta essa função, essa importância, na área criminal; mas, nesse século, contemplamos cada vez mais o crescimento dessa valorosa instituição na área civil. Estamos agora falando de uma terceira geração de Direito. Vejam bem, os momentos históricos justificam o desenvolvimento dessas noções dos direitos individuais e coletivos. Em um primeiro momento, cuida-se de deter o poder do rei, afirmar a liberdade do indivíduo, mas esse individualismo excessivo do liberalismo leva à distorções. Vem, então, a exploração do homem pelo homem, agudizam-se essas distorções à época das Revoluções Industriais. (Houve duas, na verdade, falam.) Divulga-se a doutrina social da Igreja, o Manifesto Comunista de 1948 e vem, então, a encíclica Redum Novarum, e, finalmente, afirma-se os direitos sociais, o Estado passa a intervir para garantir um mínimo de dignidade de condições para os indivíduos. Não dá para deixar todos livres. Não dá para deixar o homem livre nas suas relações de comércio, é preciso o Estado intervir. Firma-se, portanto, essa segunda geração de direitos: direitos sociais.

Hoje, fala-se em uma terceira geração. A humanidade se dá conta de que está no mesmo barco, que partilha um destino comum. Temos interesses que já não mais se resolvem no interior das fronteiras. Hoje, esses direitos de terceira geração são chamados difusos coletivos: temos direito à pureza do ar atmosférico, à preservação da nossa camada de ozônio, à não-poluição dos rios e dos mares, à preservação do nosso patrimônio histórico, patrimônio cultural da humanidade. Esses direitos são transindividuais. Não se titularizam, propriamente, em uma pessoa determinada. Então, como fica a defesa desses direitos, se deixada à coletividade?

O Estado-Juiz é inerte, precisa ser provocado pelo interessado para prestar tutela jurisdicional. Não se pode obrigar a coletividade a ingressar em juízo. Assim, para viabilizar a defesa desses direitos, o Estado cria instituições, e legitimou o Ministério Público a atuar em juízo na defesa dos interesses difusos coletivos individuais homogêneos que representam essa ampla gama de atividades que este século contemplou, engrandecendo-se a instituição do Ministério Público. Ele não pertence ao Judiciário, atua ao lado do Judiciário, mas detém independência funcional para melhor realizar suas atividades. É o defensor da sociedade em todos os seus interesses, quer na área criminal, quer na área cível. Assim, não deve ser confundido como órgão do Judiciário.

É importante que sejam independentes, inclusive pertencendo a Poderes diversos: aquele que provoca a jurisdição; aquele que acusa, muitas vezes, nos processos criminais; e aquele que julga, para que o julgador, realmente, fique imparcial, equidistante dos interesses em conflito. Muitas vezes, no processo, o Ministério Público vai pugnar por provas, vai buscar fatos, vai fazer aquilo que o juiz até pode — juiz tem poderes de iniciativa no processo — mas não deve. E, muitas vezes, atuando ao lado de uma parte fraca, para equilibrar o contraditório, o Ministério Público vai fazer aquilo que as partes devem, mas não podem porque são fracas. Então, vemos o Ministério Público atuar quando propomos ação civil pública para defesa dos interesses de portadores de deficiência física, quando propomos uma ação civil pública para coibir um ato lesivo ao nosso patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, nosso patrimônio ambiental. Esse é o perfil da instituição do Ministério Público, que é independente.

Agora, administrativamente, está estruturado junto ao Poder Executivo. Não haveria como confundir. Não integra o Judiciário. Só por equívoco, e por pouco tempo, nossa Constituição de 1967 o colocou

junto ao Judiciário. Mas foi logo corrigido o equívoco. A emenda de 1969 já recolocou a instituição onde ela deve figurar realmente. Não pode integrar o Judiciário porque visa, exatamente, a provocar a sua atuação, atuando também, extrajudicialmente, em vasta gama de atividades.

Outra idéia que quero deixar clara: o Ministério Público da área federal, o nosso Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, assim como nós, estão vinculados à União.

Por fim, quero só acentuar esse aspecto ligado à vinculação à União. O Poder judiciário que atua aqui no Distrito Federal, a sua justiça comum, está vinculado à União, e não ao Distrito Federal. Também o seu Ministério Público. Nesse sentido é que se afirma que o Distrito Federal alcançou, realmente, uma notável autonomia com a Constituição de 1988: autonomia para organizar seus Poderes editando sua Lei Orgânica; autonomia para eleger seu governador — capacidade, portanto, de autogoverno, de auto-organização, de auto-administração, de autolegislação. E, sob uns aspectos, mais que os estados: o Distrito Federal cumula as competências dos estados e dos municípios. Mas, sob outros aspectos, menos: só organiza, só mantém dois Poderes — o Legislativo e o Executivo; não organiza e nem mantém alguns dos principais órgãos que nele atuam. Também o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios faz parte do Ministério Público da União. Essa é a peculiaridade da situação do Distrito Federal no contexto da organização do nosso Estado Federal, que merece especial detença. Temos o nosso Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e junto a ele atua a instituição ministerial, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, pertencente a outro Poder, mas autônomo, com autonomia para o bom desempenho de suas funções.

Pois bem, de onde viria essa vinculação à União? Quais seriam as razões? O fato de ter jurisdição sobre Territórios já explica essa vinculação federal. Territórios são autarquias federais. Mas não temos Territórios! — diriam alguns. Mas novos podem ser criados. O art. 18 da Constituição regula que, quando for criado um Território, a jurisdição do Tribunal de Justiça ficará firme nesta área, e ali atuará, também, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, ambos vinculados à União, embora em Poderes diferentes.

Interessante. O nosso Tribunal de Justiça vai completando quase 400 anos. Praticamente está na origem da instalação do Poder Judiciário no Brasil, ainda no Brasil Colônia. De início, a povoação, as feitorias. Obviamente não havia uma justiça, ainda, institucionalizada. Fala-se em um magistrado a partir do Governo-Geral. Em 1549 é que se cria o cargo do Ouvidor-Geral, em Salvador, para atuar junto ao Governo-Geral. É o nosso primeiro magistrado. Recursos das decisões eram julgados na Corte portuguesa e iam de caravela, o que mostra a morosidade da prestação da justiça nesse primeiro período. Daí o clamor para que aqui se instale, então, um tribunal. Em 1608, finalmente aqui se instala o Tribunal de Relação. Instala-se em Salvador, e vai funcionar por quase 200 anos.

Com a vinda de D. João VI ao Brasil, um decreto-régio vai, em 1808, mudar a denominação de Tribunal de Relação e passa a ser chamado Desembargo do Paço. Os magistrados julgavam embargos, logo o povo começou a falar que eles desembargavam. E veio como apelido, primeiramente, o nome desembargador, que desembargava, julga embargos. Hoje, por imperativo constitucional, é a denominação dos magistrados dos tribunais de justiça. Mas com a Constituição Imperial de 1824, volta, de novo, o nome a Tribunal de Relação. Com a República, passa a ser Tribunal de Apelação. Em 1934, a Constituição ganha jurisdição sobre os Territórios Federais, e o Tribunal de Apelação passa a se chamar Corte de Apelação, por pouco tempo. Em 1937, nova Constituição, volta a denominação Tribunal de Apelação. E, finalmente, em 1946, ganha a denominação com que permanece até hoje: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Com a mudança da capital para Brasília, vimos transferir-se para cá, no planalto central, esse nosso Tribunal, e aquele do Rio de Janeiro, passa a ser Tribunal do Estado da Guanabara. Aqui, ainda em outubro de 1960, realizava-se o primeiro concurso, para o qual acorreram candidatos de todo o país, para formar a nossa magistratura. Começa com 07 (sete) Desembargadores, 06 (seis) Juizes, 05 (cinco) substitutos e, aos poucos, vai-se ampliando.

Recentemente, contemplamos um movimento importante que, como testemunha, presenciei em seus primórdios, com a atuação da Desembargadora Nancy Andrichi, essa grande idealista, que começou a implantação dos Juizados de Pequenas Causas, às voltas com todo tipo de dificuldades: brigando por máquina de escrever, brigando por fita, por copo de papel, brigando por tudo. Como foi difícil o início! Como ela foi buscar recursos, tirando leite de pedra! E eu via isso diariamente, porque era sua Juíza Substituta na 7.ª Vara Cível durante a instalação, primeiro, dos nossos juizados de pequenas causas. Começamos com as pequenas causas. Depois, foram as inúmeras idas da Desembargadora ao Congresso, tentando desemperrar a tramitação da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Uma batalhadora! Tirava o tempo não sei de onde, porque sempre teve seu trabalho ultra em dia. Nunca se ouviu falar que ficasse uma carga de serviço de um mês para outro. É pequena, aparentemente frágil, mas é uma barra de ferro revestida de veludo, porque eu nunca vi tanta força.

Hoje, nós contemplamos o resultado dessa atividade pioneira da Desembargadora. Multiplicam-se, graças a Deus, os Juizados Especiais Cíveis, levando à população do Distrito Federal a Justiça mais ágil, rápida, para causas de pequena monta. Estamos sempre abertos a sugestões. Sabemos que

operamos com muitas dificuldades, que há necessidade de reformas profundas, e esperamos que no momento da adoção sejamos chamados a opinar, a dar algumas sugestões, porque, enfim, estamos trabalhando nesse meio. Aceitamos sugestões e, aqui, ficamos abertos a quaisquer perguntas e debates, mas em um momento posterior.

Estou sendo cobrada, ainda, porque não falei no Tribunal de Contas. Tribunal de Contas julga a administração, na verdade. É administrativo.

E o julgamento do Tribunal de Contas, onde entra? Na verdade, o Tribunal de Contas é um órgão auxiliar do Poder Legislativo, mas desempenha funções próprias. Desempenha, também, atividades peculiares, além dessa de auxiliar o Poder Legislativo no controle externo da administração. Ele vai realizar fiscalização contábil, orçamentária e financeira da gestão do dinheiro público, da coisa pública. Em primeiro lugar, vai elaborar parecer das contas do Presidente. O Tribunal de Contas da União tem de elaborar um parecer de função opinativa. Neste caso, não é vinculante, é um parecer sobre a regularidade das contas que, anualmente, o Presidente deve prestar, contado o prazo de 60 (sessenta) dias da instalação dos trabalhos do Congresso, no início da Sessão Legislativa. Vai elaborar esse parecer que vai nortear o controle externo sobre todos esses aspectos das contas do Presidente da República.

Também vai exercer esse controle sobre todos aqueles órgãos administrativos que, de alguma forma, administrem recursos públicos. Vai controlar contratação de pessoal para os casos de provimento efetivo, só não controlará os cargos de confiança. O provimento desses cargos de confiança não são efetivos. Ai não. Também vai controlar os atos de aposentadoria, atos administrativos, vai impor prazos para que as autoridades administrativas regularizem determinados atos quando não bem aplicarem a lei, quando faltar moralidade. Se não for atendido, vai sustar esses atos.

E quanto a contratos, há uma peculiaridade: O TCU não susta desde logo, comunica ao Congresso, que terá um prazo de 90 (noventa) dias para instar as autoridades administrativas a regularizarem aquele contrato. Se neste prazo não for adotado o corretivo adequado, então o TCU decide a respeito. Portanto, ele tem também atividades próprias, profere decisões de caráter terminativo, sujeitas, é bem verdade, ao controle de legalidade pelo nosso Supremo Tribunal Federal (competência do Supremo, prevista no art. 102, I, alínea "d"). Então, não tem, propriamente dita, função judicante. Julga sim, mas é uma jurisdição administrativa e sujeita ao controle pelo Poder Judiciário. É um controle de legalidade, além de auxiliar esse controle externo que o Congresso realiza. Portanto, ele vai necessitar, também, de uma independência. Daí, terem seus ministros garantias, prerrogativas dos ministros do Superior Tribunal de Justiça. Também se investem das prerrogativas da vitaliciedade, da inamovibilidade, da irredutibilidade dos vencimentos. Por quê? Porque precisa ser independente. Precisam independência para bem controlar as contas públicas.

Há como que um sistema de freios e contrapesos em todo esse contexto da separação de Poderes. Nenhum Poder é exercido de forma tão independente, tão autônoma que não possa ser controlado pelos demais. Todos, pelo menos, vão cuidar mais de seus gastos, da moralidade da coisa pública, porque há uma expectativa de controle por parte do nosso TCU, esse órgão que funciona junto, está estruturado junto ao Poder Legislativo.

Acredito que tenha feito uma rápida sinopse, mas estou aberta a questões, no nosso segundo tempo. Passo, com prazer, a palavra à nossa valorosa Desembargadora Nancy Andrichi, minha amiga pessoal e companheira de trabalho.